



MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA

GABINETE DA PROCURADORA ÉRIKA PATRÍCIA S. DE OLIVEIRA

NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA

Nº. 009/2020/GPEPSO

O MINISTÉRIO PÚBLICO DE CONTAS DO ESTADO DE RONDÔNIA – MPC/RO, no uso de suas atribuições constitucionais e legais constantes do artigo 129 da Constituição da República Federativa do Brasil e do artigo 83 da Lei Complementar nº. 154/96;

CONSIDERANDO o disposto no art. 127 da CRFB, que preconiza que o Ministério Público é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbindo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais;

CONSIDERANDO o disposto no art. 80 da Lei Complementar nº. 154/96 que estabelece competir ao Ministério Público de Contas do Estado de Rondônia, em sua missão institucional, a guarda da lei e fiscalização da Fazenda Pública, promovendo a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses difusos e coletivos, além de outras estabelecidas no ordenamento jurídico;

CONSIDERANDO o disposto no art. 27, parágrafo único, IV da Lei nº. 8.625/93, que faculta ao Ministério Público expedir recomendação aos órgãos da administração pública federal, estadual e municipal;

CONSIDERANDO que os atos administrativos devem ser motivados, e a motivação deve guardar relação com a finalidade pública, requisito intrínseco à sua validade;

CONSIDERANDO que o Município de Governador Jorge Teixeira publicou no Diário Oficial da AROM de 27.05.2020 o aviso de licitação referente ao Pregão Eletrônico nº. 15/SUPEL/2020, que tem por objeto a aquisição de gêneros alimentícios para atender à demanda das Secretarias municipais;

CONSIDERANDO não haver, no termo de referência, justificativa detalhada acerca da necessidade da contratação, o que levou o *Parquet* de Contas a oficiar ao Município, a fim de obter

esclarecimentos sobre os órgãos a serem beneficiados pela contratação, considerando, sobretudo, as atividades-fins de cada órgão envolvido;

CONSIDERANDO que, em resposta ao ofício encaminhado pelo *Parquet* de Contas, o Município afirmou que, em relação à Secretaria Municipal de Administração, a contratação objetivava assegurar “o bom funcionamento da cozinha, que tem prioridade o preparo de café, chás, lanches, entre outros, para atender as necessidades diárias da secretaria, bem como suprir eventuais reuniões com secretários, coordenadores, audiências públicas, capacitações de servidores, recepção de autoridades Federais, Estaduais e Municipais, etc.”;

CONSIDERANDO que, de acordo com a justificativa apresentada, a contratação tem por finalidade proporcionar alimentação a servidores e autoridades, independentemente da execução de atividades extras ou em horários diferenciados, quer dizer, volta-se a atender atividades rotineiras e ordinárias da Secretaria;

CONSIDERANDO que atividades rotineiras da Administração não justificam o fornecimento, às expensas do erário, de marmitex, lanches, *coffee break* ou congêneres aos servidores públicos, não se coadunando o referido gasto, portanto, com os objetivos institucionais da Secretaria e, menos ainda estando em consonância com os princípios constitucionais da economicidade, moralidade e legalidade;

CONSIDERANDO que o fornecimento regular e cotidiano de alimentação a agentes públicos, por parte da Administração Pública, representa o custeio de benefício direto a estes servidores, o que se traduz em remuneração indireta;

CONSIDERANDO que a jurisprudência do Tribunal de Contas da União (TCU) orienta os gestores quanto ao caráter irregular da realização de despesas com solenidades, coquetéis, churrascos, festividades, *coffee breaks*, serviços de buffet, eventos comemorativos e quaisquer congêneres à conta dos cofres públicos, em razão da falta de amparo legal, sendo admissível tal contratação apenas quando vinculadas à finalidade do órgão e desde que haja comedimento com tais gastos (Acórdão nº 1.730/2010 – Plenário TCU);

CONSIDERANDO que o fornecimento de lanches e *coffee break*, pela Administração, deve se restringir aos casos de realização de eventos institucionais especiais e extraordinários, e quando a interrupção de tais reuniões puder ocasionar consideráveis prejuízos aos trabalhos, observado, em todo caso, a moderação dos recursos despendidos, ou seja, deve representar um acontecimento que foge às atividades normais e corriqueiras de determinado órgão ou entidade, observadas as normas da Lei nº. 8.666/93, os princípios da moralidade, impessoalidade, legalidade, publicidade, razoabilidade e economicidade;

CONSIDERANDO que o custeio de despesa com lanches ou refeições a agentes públicos, durante o exercício de suas atividades rotineiras, somente se justifica quando há a necessidade para a execução de determinado serviço público em condições excepcionais, como no caso de servidores terem que se deslocar para realizarem serviços em áreas equidistantes do local primário de lotação, e desde que tais despesas não sejam indenizadas por outros meios, a exemplo de diárias;

CONSIDERANDO que a aquisição de gêneros alimentícios para atender à Secretaria Municipal de Administração, na forma exposta pelo Município, carece de amparo jurídico por dela não se extrair finalidade pública;

CONSIDERANDO que a aquisição de gêneros alimentícios, nos termos feitos pela Administração Municipal, via Pregão Eletrônico nº. 15/SUPEL/2020, malfez os princípios constitucionais da finalidade pública, razoabilidade, economicidade e legalidade prescritos no *caput* do art. 37 da Carta Republicana, pois tal despesa não é considerada própria e não alcança o interesse público, a coletividade social e a finalidade do órgão;

CONSIDERANDO, ainda, por outro lado, os princípios jurídicos que norteiam os atos administrativos, em especial a economicidade, intrínseco à noção de eficiência na gestão dos recursos públicos, que determina a busca pelo melhor resultado com o dispêndio do menor custo possível;

CONSIDERANDO o teor do art. 15, inciso IV da Lei n. 8.666, de 1993, o qual determina que a Administração realize a divisão do objeto da licitação em tantas parcelas quantas necessárias para aproveitar as peculiaridades do mercado, **visando à economicidade**;

CONSIDERANDO que o § 1º do art. 23 da Lei nº 8.666/93 condiciona a divisão do objeto do certame à **inexistência de perda da economia de escala**;

CONSIDERANDO que a Corte de Contas do Estado editou a Súmula nº. 08/TCERO, de 2014, segundo a qual “A Administração Pública em geral deverá restringir a utilização do critério de julgamento menor preço por lote, **reservando-a àquelas situações em que a fragmentação em itens acarretar a perda do conjunto; perda da economia de escala**; redundar em prejuízo à celeridade da licitação; **ocasionar a excessiva pulverização de contratos ou resultar em contratos de pequena expressão econômica [...]**”;

CONSIDERANDO que o Pregão Eletrônico nº. 15/SUPEL/2020 foi subdividido em 180 itens que, certamente, poderiam ser agrupados em lotes sem qualquer prejuízo à competitividade do certame, procedimento que favoreceria o ganho de economia de escala;

CONSIDERANDO que, no referido pregão, foi alcançada pequena monta de economia (R\$ 58.532,48), a julgar pelo montante dos recursos envolvidos na contratação (R\$ 2.080.565,69), evidenciando que a forma de parcelamento do objeto da contratação obstaculizou o ganho de economia de escala;

CONSIDERANDO que o certame já foi homologado, conforme se evidencia do portal da transparência do Município de Governador Jorge Teixeira;

CONSIDERANDO, por fim, que a despeito de ter o município dado continuidade ao certame que não se conforma perfeitamente à legalidade, esta Procuradora entende que a interposição de Representação perante o TCE visando à anulação do procedimento e a repetição da licitação ocasionaria maiores prejuízos à Administração Municipal e à coletividade;

CONSIDERANDO que não se vislumbra má-fé do ente jurisdicionado nos equívocos cometidos;

O Ministério Público de Contas **RESOLVE** expedir a presente **NOTIFICAÇÃO RECOMENDATÓRIA**, para o fim de:

Recomendar ao **Prefeito do Município de Governador Jorge Teixeira**, Senhor JOÃO ALVES SIQUEIRA, ao **Superintendente Municipal de Compras e Licitações de Governador Jorge Teixeira**, Senhor

FERNANDES LUCAS DA COSTA, à **Presidente da SRP do Município de Governador Jorge Teixeira**, Senhor ERICA DA SILVA NASCIMENTO CRISTE, e ao **Secretário Municipal de Administração do Município de Governador Jorge Teixeira**, Senhor FÁBIO ANTÔNIO DE ARAÚJO PADUA, para que:

I – ABSTENHAM-SE de dar continuidade à aquisição de gêneros alimentícios para a Secretaria Municipal de Administração com o **objetivo de preparar lanches** para atender aos agentes públicos no desenvolvimento de **atividades ordinárias e rotineiras**, isto é, que não atendam a eventos relacionados às finalidades institucionais do órgão, haja vista que este tipo de contratação somente possui amparo jurídico em situações excepcioníssimas, nos moldes alinhavados no item seguinte;

II – RESTRINJAM a aquisição de gêneros alimentícios visando o preparo de lanches ou *coffee breaks* para o atendimento a solenidades (seminários, congressos, cursos capacitantes ou outros congêneres), às situações que guardem compatibilidade com os objetivos institucionais dos órgãos ou entidades realizadoras e, ainda, à execução de serviços públicos em condições excepcionais, como no caso de servidores terem que se deslocar para realizarem serviços em áreas equidistantes do local primário de lotação, e desde que tais despesas não sejam indenizadas por outros meios, a exemplo de diárias;

III - Ao autorizarem a realização de despesas com a aquisição de gêneros alimentícios visando o preparo de lanches ou *coffee breaks*, **ASSEGUREM** o uso racional do recurso público envolvido;

IV – Sempre que o objeto dos certames licitatórios admitir, **PROCEDAM** à divisão do objeto do certame, reunindo os itens em tantos lotes considerados necessários a privilegiar o ganho de economia de escala e, assim, obter propostas mais vantajosas à Administração;

Por fim, esclarece-se que a presente Notificação Recomendatória não reflete, não interfere e nem vincula a atuação própria do Tribunal de Contas, posto que se trata de orientação pedagógica e preventiva contemplada no inciso IV do art. 27 da Lei Federal nº 8.625/93 c/c art. 98-H da Lei Complementar nº 154/96, com vistas a contribuir para o aperfeiçoamento dos atos administrativos.

Porto Velho/RO, 06 de julho de 2020.

ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA

Procuradora do Ministério Público de Contas



Documento assinado eletronicamente por **ÉRIKA PATRÍCIA SALDANHA DE OLIVEIRA, Procuradora**, em 06/07/2020, às 14:41, conforme horário oficial de Rondônia, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#) e do art. 4º da [Resolução TCERO nº 165, de 1 de dezembro de 2014](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site <http://sei.tce.ro.gov.br/validar>, informando o código verificador **0218732** e o código CRC **F770587C**.